

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

10.4.2006

PE 372.109v01-00

ALTERAÇÕES 22-47

Projecto de relatório

(PE 370.254v01-00)

Sarah Ludford

Proposta do Conselho relativa ao acesso em consulta do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela segurança interna e da Europol para efeitos de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e outras infracções penais graves

Proposta de decisão (COM(2005)0600 – C6-0053/2006 – 2005/0232(CNS))

Projecto de resolução legislativa

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 22
Artigo 4 bis (novo)

4 bis. Exorta o Conselho a velar por que a presente Decisão apenas entre em vigor após a entrada em vigor da Decisão-Quadro 2005/XX/JI do Conselho relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal;

Or. de

Justificação

É extremamente importante que a Decisão-Quadro produza efeitos antes da entrada em vigor da presente Decisão. Importa, assim, frisá-lo aqui, por forma a que a resolução do Parlamento se fundamente em tal requisito.

AM\611177PT.doc

PE 372.109v01-00

PT

PT

Proposta de decisão

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 23 Considerando 1

(1) A Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de Junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) criou o VIS enquanto sistema para o intercâmbio de dados sobre vistos entre Estados-Membros. A criação do VIS representa uma das iniciativas primordiais no âmbito da política da União Europeia na área da justiça, liberdade e segurança. **Um dos objectivos** do VIS consiste em contribuir para melhorar a administração da política comum de vistos **e para a** segurança interna e luta contra o terrorismo.

(1) A Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de Junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)! criou o VIS enquanto sistema para o intercâmbio de dados sobre vistos entre Estados-Membros. A criação do VIS representa uma das iniciativas primordiais no âmbito da política da União Europeia na área da justiça, liberdade e segurança. **O objectivo** do VIS consiste em contribuir para melhorar a administração da política comum de vistos. **A melhoria da** segurança interna e **a** luta contra o terrorismo **constituem benefícios derivados deste sistema.**

Or. en

Justificação

Cumprir estabelecer uma distinção clara entre o objectivo principal do VIS e os seus benefícios derivados.

Alteração apresentada por Stavros Lambrinidis

Alteração 24 Considerando 1

(1) A Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de Junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) criou o VIS enquanto sistema para o intercâmbio de dados sobre vistos entre Estados-Membros. A criação do VIS representa uma das iniciativas primordiais

(1) A Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de Junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) criou o VIS enquanto sistema para o intercâmbio de dados sobre vistos entre Estados-Membros. A criação do VIS representa uma das iniciativas primordiais

no âmbito da política da União Europeia na área da justiça, liberdade e segurança. **Um dos objectivos do VIS consiste em** contribuir para melhorar a administração da política comum de vistos e para a segurança interna e luta contra o terrorismo.

no âmbito da política da União Europeia na área da justiça, liberdade e segurança. **O VIS deveria ter por objectivo** melhorar a administração da política comum de vistos e **deveria igualmente** contribuir para a segurança interna e a luta contra o terrorismo **em circunstâncias estritamente definidas e controladas.**

Or. en

Alteração apresentada por Ioannis Varvitsiotis

Alteração 25
Considerando 3

(3) Em matéria de luta contra o terrorismo e outras infracções penais graves, afigura-se essencial que os serviços competentes disponham das mais completas e actualizadas informações nos seus domínios respectivos. Os serviços nacionais competentes dos Estados-Membros necessitam de informações para poder desempenhar as suas tarefas. As informações incluídas no VIS podem ser importantes para efeitos de prevenir e lutar contra o terrorismo e as formas de criminalidade graves, devendo, por conseguinte, ser disponibilizadas para consulta pelas autoridades responsáveis pela segurança interna.

(3) Em matéria de luta contra o terrorismo e outras infracções penais graves, afigura-se essencial que os serviços competentes disponham das mais completas e actualizadas informações nos seus domínios respectivos. Os serviços nacionais competentes dos Estados-Membros necessitam de informações para poder desempenhar as suas tarefas. As informações incluídas no VIS podem ser importantes para efeitos de prevenir e lutar contra o terrorismo e as formas de criminalidade graves, devendo, por conseguinte, ser disponibilizadas para consulta, **nas condições fixadas na presente decisão,** pelas autoridades responsáveis pela segurança interna.

Or. el

Justificação

Há que ter constantemente em conta as condições nas quais a base de dados VIS será acessível no âmbito da investigação de infracções penais graves.

Alteração apresentada por Ioannis Varvitsiotis

Alteração 26
Considerando 6

(6) É necessário definir as autoridades dos Estados-Membros competentes em matéria de segurança interna e os pontos de acesso centrais, cujo pessoal devidamente autorizado deve ter acesso em consulta aos dados VIS para efeitos específicos de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e formas de criminalidade e infracções da competência da Europol, na medida necessária para o desempenho das suas tarefas.

(6) É necessário definir as autoridades dos Estados-Membros competentes em matéria de segurança interna e os pontos de acesso centrais, cujo pessoal devidamente autorizado deve ter acesso em consulta aos dados VIS, ***nas condições fixadas na presente decisão***, para efeitos específicos de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e formas de criminalidade e infracções da competência da Europol, na medida necessária para o desempenho das suas tarefas.

Or. el

Justificação

Há que ter constantemente em conta as condições nas quais a base de dados VIS será acessível no âmbito da investigação de infracções penais graves.

Alteração apresentada por Martine Roure e Michael Cashman

Alteração 27
Considerando 7

(7) Para efeitos de protecção dos dados pessoais e, em especial, para excluir o acesso sistemático, o tratamento dos dados VIS deve ser reservado a casos específicos. As autoridades responsáveis pela segurança interna e a Europol só devem procurar dados incluídos no VIS com base em razões razoáveis e elementos factuais.

(7) Para efeitos de protecção dos dados pessoais e, em especial, para excluir o acesso sistemático, o tratamento dos dados VIS deve ser reservado a casos específicos. As autoridades responsáveis pela segurança interna e a Europol só devem procurar dados incluídos no VIS com base em razões razoáveis e elementos factuais ***e quando possam provar, com base em factos comprovados, que o tratamento dos dados pessoais contidos no VIS é efectivamente necessário para efeitos de prevenção, inquérito, detecção ou perseguição judicial relativa a infracções penais.***

Or. fr

Justificação

Importante se afigura reforçar o princípio segundo o qual os dados só podem ser utilizados para uma finalidade claramente definida.

Alteração apresentada por Ioannis Varvitsiotis

Alteração 28
Considerando 7

(7) Para efeitos de protecção dos dados pessoais e, em especial, para excluir o acesso sistemático, o tratamento dos dados VIS deve ser reservado a casos específicos. As autoridades responsáveis pela segurança interna e a Europol só devem procurar dados incluídos no VIS com base em razões razoáveis e elementos factuais.

(7) Para efeitos de protecção dos dados pessoais e, em especial, para excluir o acesso sistemático, ***o acesso e*** o tratamento dos dados VIS deve ser reservado a casos específicos. As autoridades responsáveis pela segurança interna e a Europol só devem procurar dados incluídos no VIS com base em razões razoáveis e elementos factuais, ***nas condições fixadas na presente decisão.***

Or. el

Justificação

Há que ter constantemente em conta as condições nas quais a base de dados VIS será acessível no âmbito da investigação de infracções penais graves.

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 29
Considerando 7 bis (novo)

(7 bis) As disposições da presente Decisão aplicáveis à protecção de dados complementam as disposições da Decisão-Quadro do Conselho relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal (2005/XX/JI), que cumpre esteja em vigor antes da entrada em vigor da presente Decisão.

Or. en

Justificação

A presente alteração adita aos considerandos o teor do n.º 2, alínea b), do artigo 13.º da proposta da Comissão.

Alteração apresentada por Stavros Lambrinidis

Alteração 30 Artigo 1

A presente decisão estabelece as condições em que as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela segurança interna e o Serviço Europeu de Polícia podem ter acesso em consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos para efeitos de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e outras infracções penais graves.

A presente decisão estabelece as condições em que as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela segurança interna e o Serviço Europeu de Polícia podem, ***em circunstâncias específicas e no pleno respeito das pertinentes garantias, ter*** acesso em consulta, ***casuisticamente***, ao Sistema de Informação sobre Vistos para efeitos de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e outras infracções penais graves.

Or. en

Alteração apresentada por Ioannis Varvitsiotis

Alteração 31 Artigo 3, n.º 1

1. As autoridades responsáveis pela segurança interna, autorizadas em cada Estado-Membro a ter acesso aos dados VIS em conformidade com a presente directiva, são as estabelecidas no Anexo.

1. As autoridades responsáveis pela segurança interna, autorizadas em cada Estado-Membro ***na sequência da aprovação da autoridade judicial competente*** a ter acesso aos dados VIS em conformidade com a presente directiva, são as estabelecidas no Anexo.

Or. el

Justificação

É necessário que haja controlo judicial no âmbito das diversas investigações e pedidos de acesso à base de dados VIS para evitar um acesso não controlado sistemático.

Alteração apresentada por Ioannis Varvitsiotis

Alteração 32
Artigo 4, nº 3

3. Cada ponto de acesso central consultará o VIS em nome das autoridades responsáveis pela segurança interna no Estado-Membro que o designou.

3. Cada ponto de acesso central consultará o VIS em nome das autoridades responsáveis pela segurança interna no Estado-Membro que o designou, ***na sequência da aprovação das autoridades judiciais.***

Or. el

Justificação

É necessário que haja controlo judicial no âmbito das diversas investigações e pedidos de acesso à base de dados VIS para evitar um acesso não controlado sistemático.

Alteração apresentada por Martine Roure e Michael Cashman

Alteração 33
Artigo 5, nº 1, alínea a bis) (nova)

a bis) o acesso em consulta deve ter exclusivamente lugar numa base casuística, em circunstância estabelecidas, com finalidades definidas;

Or. fr

Justificação

É importante recordar que o acesso das autoridades competentes a dados que não tenham sido coligidos para fins de prevenção e de detecção de infracções penais deve processar-se numa base casuística e respeitar o princípio da finalidade, a fim de precaver o acesso sistemático.

Alteração apresentada por Stavros Lambrinidis

Alteração 34
Artigo 5, nº 1, alínea b)

b) O acesso em consulta deve ser necessário para efeitos de prevenção, detecção ou investigação de infracções terroristas ou

b) O acesso em consulta deve ser necessário, ***adequado e proporcionado*** para efeitos de prevenção, detecção ou investigação de

outras infracções penais graves;

infracções terroristas ou outras infracções penais graves;

Or. en

Alteração apresentada por Ioannis Varvitsiotis

Alteração 35

Artigo 5, nº 1, alínea a bis) (nova)

a bis) Com base nas condições anteriores, o acesso deve ser aprovado pelas autoridades judiciais competentes.

Or. el

Justificação

É necessário que haja controlo judicial no âmbito das diversas investigações e pedidos de acesso à base de dados VIS para evitar um acesso não controlado sistemático.

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 36

Artigo 5, nº 2 bis (novo)

2 bis. Os campos de dados previstos na alínea e) do nº 2, "Objectivo da viagem", e na alínea i) do nº 2, "Fotografias", apenas podem ser utilizados em conjunção com um outro campo de dados.

Or. de

Justificação

A presente alteração visa contrariar o perigo de "profiling", bem como excluir fontes de erro relativamente à correspondência de fotografias, erros esses que continuam a ser frequentes no actual estado da técnica (cf. parecer da Autoridade Europeia para a Protecção dos Dados, pg. 4). Esta alteração reporta-se ao artigo 5º, nº 2 bis (novo) da relatora, Deputada Ludford.

Alteração apresentada por Ioannis Varvitsiotis

Alteração 37

Artigo 6, nº 1, alínea a)

a) Nas mesmas condições que as referidas no nº 1, alíneas b) a **d)**, do artigo 5º; e

a) Nas mesmas condições que as referidas no nº 1, alíneas b) a **d bis)**, do artigo 5º; e

Or. el

Justificação

É necessário que haja controlo judicial no âmbito das diversas investigações e pedidos de acesso à base de dados VIS para evitar um acesso não controlado sistemático.

Alteração apresentada por Ioannis Varvitsiotis

Alteração 38

Artigo 6, nº 2 bis (novo)

2 bis. Os artigos 8º, sobre a protecção dos dados pessoais e 10º, sobre a conservação dos registos, da presente decisão aplicam-se igualmente neste caso.

Or. el

Justificação

Para concretizar o objectivo da protecção dos dados.

Alteração apresentada por Sarah Ludford

Alteração 39

Artigo 8, nº 1

1. A Decisão-quadro do Conselho relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal (2005/XX/JI) será aplicável ao tratamento dos dados pessoais realizado em conformidade com a presente decisão. O tratamento dos dados pessoais será controlado pela autoridade ou autoridades nacionais independentes de

1. A Decisão-quadro do Conselho relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal (2005/XX/JI) será aplicável ao tratamento dos dados pessoais realizado em conformidade com a presente decisão. O tratamento dos dados pessoais ***pelos Estados-Membros*** será controlado pela autoridade ou autoridades nacionais

controlo da protecção dos dados, tal como previsto no artigo 30º da Decisão-quadro do Conselho.

independentes de controlo da protecção dos dados, tal como previsto no artigo 30º da Decisão-quadro do Conselho.

Or. en

Justificação

A presente alteração substitui a alteração 9.

Cumpra explicitar que o presente número respeita ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros.

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 40
Artigo 8, nº 1

1. A Decisão-quadro do Conselho relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal (2005/XX/JI) será aplicável ao tratamento dos dados pessoais realizado em conformidade com a presente decisão. O tratamento dos dados pessoais será controlado pela autoridade ou autoridades nacionais independentes de controlo da protecção dos dados, tal como previsto no artigo 30º da Decisão-quadro do Conselho.

1. A Decisão-quadro do Conselho relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal (2005/XX/JI) será aplicável ao tratamento dos dados pessoais realizado em conformidade com a presente decisão. O tratamento dos dados pessoais será controlado pela autoridade ou autoridades nacionais independentes de controlo da protecção dos dados, tal como previsto no artigo 30º da Decisão-quadro do Conselho. ***Tal aplica-se igualmente às autoridades responsáveis pela segurança interna de um Estado-Membro a que o VIS não se aplique.***

Or. en

Justificação

Há que salientar o facto de a Decisão-Quadro do Conselho, mencionada no nº 1 do presente artigo, se aplicar igualmente aos Estados-Membros que não só abrangidos pelo Regulamento VIS, o que significa que também esses Estados-Membros devem tratar os dados pessoais em conformidade com as disposições estabelecidas na Decisão-Quadro do Conselho.

Alteração apresentada por Martine Roure e Michael Cashman

Alteração 41
Artigo 8, nº 2

2. Os tratamentos dos dados pessoais pela Europol realizados em conformidade com a presente decisão observarão a Convenção Europol e serão controlados pela autoridade de controlo comum independente criada pelo artigo 24º da Convenção.

Os tratamentos dos dados pessoais pela Europol realizados em conformidade com a presente decisão observarão a Convenção Europol **e a Decisão-Quadro do Conselho relativa à protecção de dados pessoais tratados no quadro da cooperação policial e judiciária em matéria penal (2005/XX/JI)** e serão controlados pela autoridade de controlo comum independente criada pelo artigo 24º da Convenção.

Or. fr

Justificação

O relatório do Parlamento Europeu sobre a Decisão-Quadro do Conselho relativa à protecção dos dados de carácter pessoal tratados no quadro da cooperação policial e judiciária em matéria penal (2005/XX/JI) prevê, a prazo, a convergência das normas de protecção previstas na Convenção Europol com as estabelecidas na Decisão-Quadro.

Alteração apresentada por Martine Roure e Michael Cashman

Alteração 42
Artigo 8, nº 5

5. É proibida a transferência de dados pessoais obtidos a partir do acesso ao VIS por parte das autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela segurança interna e por parte da Europol, excepto quando os dados são transmitidos a autoridades competentes responsáveis pela segurança interna de um Estado-Membro, nas condições e para os efeitos previstos nos artigos 5º e 6º e na estrita observância das normas aplicáveis à protecção de dados pessoais, tal como referido no presente artigo.

5. É proibida a transferência de dados pessoais obtidos a partir do acesso ao VIS por parte das autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela segurança interna e por parte da Europol, excepto quando os dados são transmitidos a autoridades competentes responsáveis pela segurança interna de um Estado-Membro, nas condições e para os efeitos previstos nos artigos 5º e 6º e na estrita observância das normas aplicáveis à protecção de dados pessoais, tal como referido no presente artigo. ***A autoridade ou as autoridades nacionais competentes de controlo da protecção dos dados certifica(m)-se de que qualquer posterior transferência dos dados para outra autoridade competente de um***

Estado-Membro respeita a primeira finalidade com que os dados foram consultados.

Or. fr

Justificação

A posterior transferência dos dados não deve criar um vazio na protecção dos mesmos. Com efeito, a transferência ulterior só deve ser possível se a autoridade competente destinatária visar a mesma finalidade com que os dados foram, primeiramente, consultados no VIS.

Alteração apresentada por Stavros Lambrinidis

Alteração 43
Artigo 8, nº 7 bis (novo)

7 bis. Os Estados-Membros prevêem sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis às infracções deliberadamente cometidas, que constituam violações graves das disposições adoptadas nos termos da presente Decisão..

Serão igualmente previstas medidas dissuasivas, que podem incluir sanções penais e/ou administrativas, para os casos de negligência grave por parte de utilizadores autorizados.

Or. en

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 44
Artigo 10, nº 3 bis (novo)

3 bis. O presente artigo aplica-se igualmente às autoridades responsáveis pela segurança interna de um Estado-Membro ao qual o Regulamento VIS não é aplicável.

Or. en

Justificação

Há que salientar o facto de a Decisão-Quadro do Conselho, mencionada no nº 1 do presente artigo, se aplicar igualmente aos Estados-Membros que não só abrangidos pelo Regulamento VIS, o que significa que também esses Estados-Membros devem tratar os dados pessoais em conformidade com as disposições estabelecidas na Decisão-Quadro do Conselho.

Alteração apresentada por Sarah Ludford

Alteração 45
Artigo 12, nº 1

1. A Comissão velará por que sejam instituídos sistemas para acompanhar o funcionamento do VIS nos termos da presente decisão, relativamente aos objectivos fixados em termos de resultados, custo-eficácia e qualidade do serviço.

1. A Comissão velará por que sejam instituídos sistemas para acompanhar o funcionamento do VIS nos termos da presente decisão, relativamente aos objectivos fixados em termos de resultados, custo-eficácia, qualidade do serviço e **legalidade do tratamento**.

Or. en

Justificação

A presente alteração constitui apenas uma clarificação. Substitui a alteração 19.

Alteração apresentada por Sarah Ludford

Alteração 46
Artigo 12, nº 2

2. Dois anos após o início do funcionamento do VIS e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o funcionamento técnico do VIS nos termos da presente decisão. Esse relatório incluirá informações sobre o desempenho do VIS relativamente a indicadores quantitativos previamente definidos pela Comissão.

2. Dois anos após o início do funcionamento do VIS e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre **a legalidade do tratamento e o funcionamento técnico do VIS nos termos da presente decisão. Esse relatório incluirá uma avaliação dos registos referidos no artigo 10º e** informações sobre o desempenho do VIS relativamente a indicadores quantitativos previamente definidos pela Comissão. **O relatório será examinado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho. Os Estados-Membros e a Europol responderão**

a todas as eventuais questões formuladas pelas Instituições nesse contexto.

Or. en

Justificação

A presente alteração substitui a alteração 20, acrescentando que cumpre à Europol responder a questões formuladas pelas Instituições.

Alteração apresentada por Sarah Ludford

Alteração 47
Artigo 12, nº 3

3. Quatro anos após o início do funcionamento do VIS e, posteriormente, de quatro em quatro anos, a Comissão apresentará nos termos da presente decisão um relatório de avaliação global do VIS que analisará os resultados alcançados relativamente aos objectivos fixados e avaliará se os princípios subjacentes à presente decisão permanecem válidos, bem como as eventuais implicações para o funcionamento futuro. A Comissão deve apresentar os relatórios de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

3. Quatro anos após o início do funcionamento do VIS e, posteriormente, de quatro em quatro anos, a Comissão apresentará nos termos da presente decisão um relatório de avaliação global do VIS que analisará os resultados alcançados relativamente aos objectivos fixados, ***incluindo a legalidade do tratamento***, e avaliará se os princípios subjacentes à presente decisão permanecem válidos, bem como as eventuais implicações para o funcionamento futuro. A Comissão deve apresentar os relatórios de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho. ***Os relatórios serão examinados pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho. Os Estados-Membros e a Europol responderão a todas as eventuais questões formuladas pelas Instituições nesse contexto.***

Or. en

Justificação

A presente alteração constitui apenas uma clarificação. Substitui a alteração 21.